

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que solicita tramitação no regime de urgência.

O Art. 1º “caput” do projeto refere autorização ao Poder Executivo para abertura de “*crédito adicional especial no orçamento de 2012 (Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011), em face das despesas decorrentes das Emendas nºs 437 e 438, de autoria do Vereador Rozendo de Oliveira, no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais)*”, na forma que da dotação que menciona, referente a “*I - (...) ação a ser criada denominada emendas 437 e 438- auxílio à Obra para Assistência à Infância - OPAI, no valor de R\$20.000,00; o Art. 2º “caput” refere os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante anulação total das dotações orçamentárias que menciona, referentes às Emendas 437 - R\$10.000,00 e 438 - R\$10.000,00; o Parágrafo Único refere autorização ao Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; o Art. 3º refere cláusula de vigência da Lei.*

De acordo com a *mensagem* do sr. Prefeito, conforme excerto: “(...) O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a destinação das Emendas acima relacionadas de custeio para investimento, possibilitando, assim, que a entidade utilize o valor das mesmas na aquisição dos materiais/móveis necessários à melhoria do atendimento às crianças (...)”

A matéria sobre *autorização* de abertura de “*créditos adicionais*”, de natureza orçamentária (Art. 94, inc. VI, da LOMS), é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

Conforme estabelece o art. 42 da citada Lei: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto”.¹

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será

¹ A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM, pág. 107)

precedida de exposição justificativa”, e OS parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conforme segue:

“Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.

A anulação total de dotação orçamentária está devidamente prevista no Art. 2º do projeto, com a indicação dos recursos, e precedida de justificativas (*mensagem do sr. Prefeito*), atendendo-se ao disposto no Art. 43, e §1º, inc. III da Lei 4.320/64, c.c. Art. 94, inc. VI, da LOMS.

Ademais, a destinação de recursos públicos à entidade privada, de caráter social, na área da educação, despojada de fins lucrativos, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, sob a forma de “*auxílio*”, e “deverá ser autorizada por lei específica”.

“Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se **auxílio**, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”.²

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 24 de maio de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

² Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180/181.